**RESPOSTA ESCLARECIMENTO (2)**

*Segue resposta ao esclarecimento solicitado:*

**Pergunta**: Poderá ser somente o engenheiro mecânico? Tendo em vista que conforme Decisão Normativa nº 36/91 e o art. Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sendo o Engenheiro Mecânico o responsável técnico pela execução do serviço, que a exigência de outro profissional que não este à esta licitação fere a Constituição da República e a Lei 8.666/93 em seu art. 3º.

Decisão Normativa nº 36/91 do Plenário do CONFEA

(…)

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. (grifo nosso)

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.(...)

**RESPOSTA**: Preliminarmente, informamos que a mencionada decisão do CONFEA, apresentada pela supracitada empresa, no que tange a admissão de técnico de 2ºgrau, para exercer a atribuição de responsável técnico, cita a palavra "PODERÁ" e não "DEVERÁ", sendo portanto opcional a ESCOLHA do contratante, senão vejamos:

DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

 O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

 CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

 CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12;

 CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º;

 CONSIDERANDO os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º;

 CONSIDERANDO os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

 DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA. (...) GN

Na oportunidade, esclarecemos, que a SECONSER, ao determinar as diretrizes da contratação, objeto do PP 012/2020, estabeleceu que prestação de serviços a ser contratada deverá ter como responsável técnico um profissional de nível superior, por entender que tal profissional atenderia mais adequadamente as especificidades da demanda.

É a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente os parâmetros da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade, a legislação aplicável e as necessidades diárias da população.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade.

 Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos